



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e-mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI Nº. 1.489/2014 (De 19 de Dezembro de 2014)

“Dispõe sobre a manutenção de terrenos, calçadas e passeios e dá outras providências”.

LUIZ ANTONIO ROGANTE JUNIOR,
Prefeito Municipal de Dourado, no uso de
suas atribuições legais, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

CAPITULO I Dos passeios públicos

Artigo 1º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo imóvel localizar-se em vias ou logradouros públicos que possuam meio-fio, deverá executar a pavimentação do passeio e/ou calçada fronteira ao seu imóvel, conforme o que diz o Capítulo II da Acessibilidade e do Trânsito Público da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Dourado;

§1º - Para cumprimento do previsto no "caput" deste artigo, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel, quando notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para executar pavimentação do passeio e/ou calçada fronteira ao seu imóvel, sendo que o não cumprimento no prazo estipulado neste parágrafo acarretará advertência, que deverá ser publicada em jornal de circulação regular no município de Dourado, sendo o custo da publicação ressarcido pelo proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel;

§2º - Transcorrido dez dias da publicação da advertência, o responsável pelo imóvel que não executar o previsto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á multa no valor de vinte UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por imóvel irregular e após cada 30 (trinta) dias, será aplicado dobro do valor da multa original, caso a irregularidade não tiver sido sanada”;

§3º - É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que esteja de acordo ao que diz o Capítulo III das Calçadas Verdes da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Dourado;

Artigo 2º - Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Artigo 3º - Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com deste Código Municipal de Posturas.

Artigo 4º - Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e-mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II - evitar vibrações excessivas que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;
- IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
- V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão preferencialmente, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

- a) bloco de concreto intertravado;
- b) concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas permeáveis ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II e V do "caput" deste artigo;

Artigo 5º - Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto nos artigos 173, 174 e 175 da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, no caso das situações especiais, tais como em passeios contíguos às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município de Dourado para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:

- I - pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo;
- II - mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo.

Artigo 6º - A Prefeitura do Município de Dourado poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nos artigos 173, 174 e 175 da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, em projetos pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos naquela lei.

Artigo 7º - Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Artigo 8º - A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

CAPITULO II

Do fechamento de terrenos edificados ou não

Artigo 9º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deverá manter o seu imóvel e/ou terreno devidamente murado, com no mínimo 1,00 m (um metro) de altura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro - CEP 13590-000-Dourado - SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 - e-mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 1º - O proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujo imóvel esteja em desacordo com o disposto no caput deste artigo, estará com o imóvel em situação irregular e será notificado pelo Poder Público Municipal, para que no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, promova os serviços necessários à adequação do mesmo ao disposto nesta lei.

§ 2º - No caso de imóvel urbano não murado, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel, quando notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para murar o imóvel, sendo que o não cumprimento no prazo estipulado neste parágrafo acarretará advertência, que deverá ser publicada em jornal de circulação regular no município de Dourado, sendo o custo da publicação ressarcido pelo proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel.

§ 3º - Transcorrido dez dias da publicação da advertência, o responsável pelo imóvel que não executar o previsto no "caput" deste artigo, aplicar-se-á multa no valor de vinte UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por imóvel irregular, e após cada 30 (trinta) dias, será aplicado dobro do valor da multa original, caso a irregularidade não tiver sido sanada;

§ 4º - Considerar-se-á murado o imóvel urbano que notificado realizar o fechamento do mesmo segundo normas técnicas do Departamento de Urbanismo ou aquele que lhe suceder.

§ 5º - O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, deverá quando notificado a realizar o fechamento do imóvel, retirar no Departamento de Urbanismo da Prefeitura de Dourado ou aquele que lhe suceder, a norma técnica para realizar a providencia solicitada.

§ 6º - Caso o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel não tome as providências previstas nos § 1º, 2º e 3º deste artigo, dentro do prazo legal, incorrerá em multa no valor vinte UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por imóvel em situação irregular.

§ 7º - Após o prazo previsto no § 1º e aplicada a multa prevista no § 3º, será aplicado o que diz o Capítulo III das Habitações e Terrenos, Artigo 31 da Lei Complementar Nº 1.421/2013 de 27 de Dezembro de 2013, que instituiu o Código de Posturas do Município de Dourado;

CAPITULO III

Da limpeza dos terrenos edificados ou não

Artigo 10 - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de mato, resíduos, dejetos e águas estagnadas, os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população, ficando vedada a utilização de herbicidas para este fim.

§ 1º - A responsabilidade legal nas penalidades advindas ao não cumprimento da presente lei sempre recairá sobre o proprietário do imóvel.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido através de notificação, para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente e não havendo o cumprimento da notificação, será aplicada multa no valor de vinte UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e posteriormente o Município, através do órgão competente ou por serviço contratado e/ou credenciado, executará a limpeza dos imóveis, cobrando do proprietário, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e-mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 3º - Caso o inquilino ou o proprietário não permitam a realização do serviço de limpeza será aplicada multa no valor de quarenta UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) e persistindo a irregularidade será aplicada multa no valor do dobro da multa original a cada trinta dias, sem prejuízo de medidas legais por risco à saúde pública.

Artigo 11 – O Departamento de Obras e Serviços da Prefeitura de Dourado ou seu equivalente poderá fazer o recolhimento gratuito de entulho e bens inservíveis (restos de obras, objetos domésticos e/ou resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares e similares) que deverá ser solicitado e agendado no Departamento, para a data disponível para o bairro no qual o recolhimento deverá ser executado, sendo que só depois da solicitação ser protocolada e aprovada o entulho e/ou bens inservíveis poderão ser depositados pelo morador em caçamba especialmente para este fim, ou na via pública caso a Prefeitura não a disponibilize.

§ 1º - Caso a Prefeitura opte por não realizar este serviço de forma gratuita e/ou quando realizado fora da data prevista para a realização do serviço de recolhimento, será cobrada taxa em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

§ 2º - Caso o entulho e/ou bens inservíveis sejam depositados em via pública sem a devida solicitação e autorização, será cobrada taxa em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço, mais multa de 20% (Capítulo II, Artigo 27º, § 7º da Lei Complementar Nº 1.421 de 27 de Dezembro de 2013);

Artigo 12 - Constitui infração efetuar queimadas em terrenos edificados ou baldios, impondo-se ao proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel multa no valor de vinte UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), sem prejuízo de outras sanções por constituir crime ambiental.

Artigo 13 - Constitui infração manipular concreto e/ou massa de cimento ou assemelhados ou deixar material de construção nas calçadas e/ou vias públicas, impondo-se ao proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel, após Notificação Preliminar (Capítulo III da Notificação Preliminar da Lei Complementar Nº 1.421 de 27 de Dezembro de 2013), multa no valor de vinte UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

§ 1º - Excepcionalmente poderá o Poder Público, mediante requerimento do interessado, devidamente fundamentado e dirigido à Diretoria de Obras e Serviços, emitir autorização para a manipulação de concreto e/ou massa de cimento ou assemelhados à margem de via pública, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, desde que o concreto e/ou massa de cimento e assemelhados sejam manipulados dentro de recipientes que impeçam a ocorrência de danos físicos ou estéticos à via pública.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, ocorrendo o dano físico ou estético à via pública, independentemente da autorização concedida, o proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel fica obrigado a reparar os danos causados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da notificação do Poder Público, sob pena de aplicação da multa prevista no caput deste artigo e a execução do serviço de reparos pelo próprio Poder Público, com posterior cobrança do valor de pavimentação asfáltica.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal receberá o lixo e o entulho descritos no artigo 11 em seu aterro municipal ou local destinado pelo Departamento responsável.

R



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Rua Dr. Marques Ferreira, 591 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000 – e:mail : administracao@dourado.sp.gov.br

Site : www.dourado.sp.gov.br

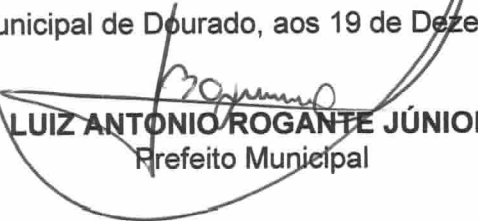
Artigo 15 - A falta de pagamento das multas, taxas e custos previstos nesta lei dentro dos prazos estipulados ensejará inscrição em dívida ativa em nome do proprietário e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano do imóvel.

Artigo 16 - A reincidência na infração a qualquer dos dispositivos desta lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da maior multa já aplicada.

Artigo 17 - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta lei

Artigo 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 1207 de 28 de Abril de 2009 e a Lei 1.456 de 28 de Maio de 2014 e as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Dourado, aos 19 de Dezembro de 2014.


LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, na data supra.